SENTENÇA

PROCESSO: **TC-011459.989.26**

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

RESPONSÁVEL: Luiz Fernando Stocco – Prefeito Municipal

CONTRATADA: Troupe Brasil Ltda.

RESPONSÁVEL: Eduardo Zambotti Barrozo - Representante

EM EXAME: **Termo de Aditamento, de 08/40/2025** ao Contrato nº 46, de 08/04/2022 (tratado no TC-012084/989/22)

FINALIDADE: aditar o contrato por mais 4 meses

EXERCÍCIO: 2025

INSTRUÇÃO: UR – 10 Araras

ADVOGADOS: Jorge Alberto Galimbertti (OAB/SP 238.358) / James Daniel Velloso (OAB/SP 249.525) / (OAB/SP 474.914 / Miriam Athie (OAB/SP 79.338)

==========

PROCESSO: **TC-011460.989.26**

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

RESPONSÁVEL: Luiz Fernando Stocco – Prefeito Municipal

CONTRATADA: Troupe Brasil Ltda.

RESPONSÁVEL: Eduardo Zambotti Barrozo - Representante

EM EXAME: **Termo de Aditamento, de 07/08/2025** ao Contrato nº 46, de 08/04/2022 (tratado no TC-012084/989/22)

FINALIDADE: aditar o contrato por mais 5 meses

EXERCÍCIO: 2025

INSTRUÇÃO: UR – 10 Araras

ADVOGADOS: Jorge Alberto Galimbertti (OAB/SP 238.358) / James Daniel Velloso (OAB/SP 249.525) / (OAB/SP 474.914 / Miriam Athie (OAB/SP 79.338)

==========

PROCESSO: **TC-011461.989.26**

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

RESPONSÁVEL: Luiz Fernando Stocco – Prefeito Municipal

CONTRATADA: Troupe Brasil Ltda.

RESPONSÁVEL: Eduardo Zambotti Barrozo - Representante

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-UV7P-71E8-7OVZ-71P8

EM EXAME:	**Termo de Aditamento, de 07/08/2025** ao Contrato nº 46, de 08/04/2022 (tratado no TC-012084/989/22)
FINALIDADE:	Supressão do contrato referente ao item nº 02 do contrato
EXERCÍCIO:	2025
INSTRUÇÃO:	UR – 10 Araras
ADVOGADOS:	Jorge Alberto Galimbertti (OAB/SP 238.358) / James Daniel Velloso (OAB/SP 249.525) / (OAB/SP 474.914 / Miriam Athie (OAB/SP 79.338)

==========

PROCESSO:	**TC-011464.989.26**
CONTRATANTE:	Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras
RESPONSÁVEL:	Luiz Fernando Stocco – Prefeito Municipal
CONTRATADA:	Troupe Brasil Ltda.
RESPONSÁVEL:	Eduardo Zambotti Barrozo - Representante
EM EXAME:	**Termo de Aditamento, de 12/12/2025** ao Contrato nº 46, de 08/04/2022 (tratado no TC-012084/989/22)
FINALIDADE:	acréscimo do valor contratual no montante de R$ 526.272,50, destinado a atender à ampliação da demanda inicialmente prevista. A alteração quantitativa representa acréscimo de 20,63% do valor inicialmente ajustado.
EXERCÍCIO:	2025
INSTRUÇÃO:	UR – 10 Araras
ADVOGADOS:	Jorge Alberto Galimbertti (OAB/SP 238.358) / James Daniel Velloso (OAB/SP 249.525) / (OAB/SP 474.914 / Miriam Athie (OAB/SP 79.338)

==========

PROCESSO:	**TC-011466.989.26**
CONTRATANTE:	Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras
RESPONSÁVEL:	Luiz Fernando Stocco – Prefeito Municipal
CONTRATADA:	Troupe Brasil Ltda.
RESPONSÁVEL:	Eduardo Zambotti Barrozo - Representante
EM EXAME:	**Termo de Aditamento, de 08/01/2026** ao Contrato nº 46, de 08/04/2022 (tratado no TC-012084/989/22)
FINALIDADE:	aditar o contrato por mais 30 dias
EXERCÍCIO:	2026
INSTRUÇÃO:	UR – 10 Araras

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-UV7P-71E8-7OVZ-71P8

ADVOGADOS: Jorge Alberto Galimbertti (OAB/SP 238.358) / James Daniel Velloso (OAB/SP 249.525) / (OAB/SP 474.914 / Miriam Athie (OAB/SP 79.338)

RELATÓRIO

Em exame os termos aditivos em epígrafe ao Contrato nº 46/2022 firmado pela Prefeitura Municipal Santa Cruz das Palmeiras para prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares urbanos (lixo orgânico) no âmbito do município.

A licitação e o contrato (TC-012084/989/22, bem como o aditamento tratado no TC-022338/989/23 foram julgados regulares.

Já os aditamentos tratados no TC-022340/989/23 (decisão transitada em julgado) e no TC-019824/989/24 (pendente de recurso), foram julgados irregulares.

Ao analisar os presentes aditamentos, a Auditoria apontou o que segue:

TC-011459/989/26- entendeu que os apontamentos de irregularidades, abaixo listados, comprometem o Termo Aditivo analisado: *a) Item 9 – O parecer jurídico que fundamentou o aditamento foi emitido somente em 16/03/2026, evidenciando que a análise jurídica não subsidiou previamente a decisão administrativa, em desacordo com o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, vigente à época, bem como com o art. 104, inciso VI, das Instruções nº 01/2024 do TCESP; b) Item 12 - A justificativa se limita à necessidade de continuidade dos serviços, não restando demonstrado que foram mantidas as condições mais vantajosas para a Administração, tampouco a compatibilidade dos preços com os praticados no mercado, em possível descumprimento do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, vigente à época, bem como do art. 104, incisos I e V, das Instruções nº 01/2024 do TCESP; c) Item 17 - Os documentos relativos ao Termo Aditivo foram remetidos a este Tribunal além do prazo fixado pelo art. 100 das Instruções nº 01/2024 do TCESP.*

TC-011460/989/26- entendeu que os apontamentos de irregularidades, abaixo listados, comprometem o Termo Aditivo analisado: *a) Item 9 – Parecer jurídico emitido posteriormente à formalização do termo aditivo, não tendo subsidiado*

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-UV7P-71E8-7OVZ-71P8

previamente a decisão administrativa, em possível desacordo com o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 e com o art. 104, inciso VI, das Instruções nº 01/2024 do TCESP, além de se revelar materialmente inadequado ao tratar de aditamento quantitativo, evidenciando dissociação com a prorrogação contratual. b) Item 12 - A justificativa se limita à necessidade de continuidade dos serviços, não restando demonstrado que foram mantidas as condições mais vantajosas para a Administração, tampouco a compatibilidade dos preços com os praticados no mercado, em possível descumprimento do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, vigente à época, bem como do art. 104, incisos I e V, das Instruções nº 01/2024 do TCESP; c) Item 12 – O documento contendo a justificativa para a prorrogação contratual não apresenta a assinatura do agente público competente, dificultando a verificação de que as razões apresentadas foram efetivamente analisadas e cumpridas pela autoridade responsável, em possível descumprimento do art. 104, inciso I, das Instruções n° 01/2024 do TCESP. d) Item 17 - Os documentos relativos ao Termo Aditivo foram remetidos a este Tribunal além do prazo fixado pelo art. 100 das Instruções n° 01/2024 do TCESP.

TC-011461/989/26- entendeu que os apontamentos de irregularidades, abaixo listados, comprometem o Termo Aditivo analisado: *a) Item 09 – O parecer jurídico que fundamentou o aditamento foi emitido somente em 16/03/2026, evidenciando que a análise jurídica não subsidiou previamente a decisão administrativa, em desacordo com o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, vigente à época, bem como com o art. 104, inciso VI, das Instruções nº 01/2024 do TCESP; b) Item 12 – A justificativa não se mostra aceitável, pois desconsidera que a elaboração do Termo de Referência é atribuição exclusiva da contratante, não podendo inconsistências do instrumento serem imputadas à contratada nem fundamentar alteração contratual, sob pena de afronta ao art. 65 da Lei nº 8.666/93 e ao art. 104, inciso I, das Instruções nº 01/2024 do TCESP. c) Item 12 – Existência de reiterados apontamentos da fiscalização quanto ao não cumprimento do item, sem providências tempestivas pela Administração, demonstra, no nosso entendimento, descumprimento do dever de acompanhamento e fiscalização contratual, nos termos do art. 67 da Lei nº 8.666/93; d) Item 17 – Os documentos relativos ao Termo Aditivo foram remetidos a este Tribunal além do prazo fixado pelo art. 100 das Instruções n° 01/2024 do TCESP.*

TC-011464/989/26- entendeu que os apontamentos de irregularidades, abaixo listados, comprometem o Termo Aditivo analisado: *a) Item 09 – O parecer jurídico que fundamentou o aditamento foi emitido somente em 16/03/2026, evidenciando que a análise jurídica não subsidiou previamente a decisão administrativa, em desacordo com o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, vigente à época, bem como com o*

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-UV7P-71E8-7OVZ-71P8

art. 104, inciso VI, das Instruções nº 01/2024 do TCESP; b) Item 12 – Embora requisitadas não foram apresentadas planilhas de quantidades e preços atualizados, com especificações dos quantitativos acrescidos, bem como dos eventuais novos serviços incluídos, em possível descumprimento do art. 104, inciso IV, das Instruções n° 01/2024 do TCESP. c) Item 17 – Os documentos relativos ao Termo Aditivo foram remetidos a este Tribunal além do prazo fixado pelo art. 100 das Instruções n° 01/2024 do TCESP.

TC-011466/989/26- entendeu que os apontamentos de irregularidades, abaixo listados, comprometem o Termo Aditivo analisado: *a) Item 9 – O parecer jurídico que fundamentou o aditamento foi emitido somente em 16/03/2026, evidenciando que a análise jurídica não subsidiou previamente a decisão administrativa, em desacordo com o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, vigente à época, bem como com o art. 104, inciso VI, das Instruções nº 01/2024 do TCESP; b) Item 12 - A justificativa se limita à necessidade de continuidade dos serviços, não sendo demonstrado que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, tampouco a compatibilidade dos preços com os praticados no mercado, em possível descumprimento do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, vigente à época, bem como do art. 104, incisos I e V, das Instruções nº 01/2024 do TCESP; c) Item 17 - Os documentos relativos ao Termo Aditivo foram remetidos a este Tribunal além do prazo fixado pelo art. 100 das Instruções nº 01/2024 do TCESP.*

Oportunizado o contraditório, o Município de Santa Cruz das Palmeiras, bem como a contratada Troupe Brasil Ltda. apresentaram justificativas pugnando pela legalidade dos atos praticado.

Encaminhados com vista ao d. Ministério Público de Contas, os processos retornaram sem manifestação específica, nos termos do art. 1°, § 5°, do Ato Normativo n° 006/14 - PGC, publicado no D.O.E. de 08.02.2014, sendo restituídos para prosseguimento.

É o relatório.

DECISÃO

Em que pese a salutar preocupação da Auditoria, que elaborou minuciosos laudos com notável acuidade técnica, os termos aditivos em exame comportam aprovação.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-UV7P-71E8-7OVZ-71P8

Com efeito, os apontamentos remanescentes restringem-se a impropriedades de natureza formal, satisfatoriamente afastadas pelas razões de defesa.

A questão que mais se destaca refere-se à ausência de especificação dos quantitativos acrescidos, bem como de eventual discriminação dos novos serviços contemplados no aditamento objeto do TC-011464/989/26. Todavia, não se pode perder de vista que a remuneração contratual foi estabelecida por tonelada de resíduos transportados. Assim, desde que a liquidação das despesas seja realizada de forma transparente, mediante documentação idônea e atestes regulares de recebimento, não se vislumbra risco de prejuízo ao erário.

Ademais, conforme esclarecido nas razões defensórias, o preço unitário aplicado aos quantitativos acrescidos permaneceu rigorosamente o mesmo estabelecido no Contrato nº 46/2022, limitando-se o aditamento à ampliação do volume de resíduos em decorrência do aumento sazonal da demanda pelos serviços.

Posto isso, encurto razões e **JULGO REGULARES** os termos aditivos em exame, excetuando-se eventuais atos pendentes de apreciação.

Recomendo que sejam rigorosamente observados os prazos estabelecidos nas Instruções do TCESP, advertindo que a reincidência no seu descumprimento poderá ensejar a aplicação das sanções legais cabíveis aos responsáveis.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de processo Eletrônico – e. TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório para aguardar o decurso do prazo recursal e certificar, arquivando-se em seguida.

Gab. VAP, em 24 de julho de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto – Auditor
(assinado digitalmente)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-UV7P-71E8-7OVZ-71P8